

Assunto **Impugnação Pregão Eletrônico nº 003/2023**
De Rodrigo Cesar Sartori <rodrigo.sartori@volare.com.br>
Para pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
<pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Data 2023-02-06 16:07

roundcube 
Recebido 06/02/2023
Quota Realizada as 16:04

- PE CIF impugnação preço de referência defasado e PEV Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-CE 02 23.pdf(~441 KB)

Boa tarde.

Empresa Ciferal Industria de Ônibus Ltda, vem através do documento em anexo solicitar impugnação ao Pregão Eletrônico nº 003/2023.

Att.

Rodrigo Cesar Sartori
Negociador Mercado Interno
Setor De Licitações Volare
Fone: +55 (54) 2101-4147
www.volare.com.br



FEITO PARA O
SEU MUNDO

VOLARE.COM.BR
FB.COM/ONIBUSVOLARE
@ONIBUSVOLARE



Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você recebeu esta mensagem por engano, você não deve usar, copiar, divulgar ou tomar qualquer atitude com base nestas informações. Solicitamos que você apague a mensagem e avise o remetente imediatamente ou responda ao e-mail: suporte@marcopolo.com.br. Opiniões, conclusões ou informações contidas nesta mensagem não necessariamente refletem a posição oficial da Empresa.

A SENHORA
 MARIA FABIOLA ALVES CASTRO
 PREGOEIRA OFICIAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ESTADO DO CEARÁ
SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 003.2023

CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Pastor Manoel Avelino de Souza, nº 2064, Bairro Xerém, na cidade de Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ 30.314.561/0001-26, e com filial na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 4, Bairro Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.314.561/0006-30, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base na Cláusula 9.2 do Edital e no artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, conforme adiante segue:

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE realizará licitação pública na modalidade de pregão eletrônico do tipo Menor Preço Por Item, cujo objeto é a aquisição de veículos zero quilometragem para equipar a frota do Município, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência do Edital.

I – DO VALOR ESTIMADO

Nesse sentido, no tocante ao valor estimado (referência) o ANEXO I (Termo de Referência) do Edital assim estabelece:

LOTE 02 - AMPLA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VR. UNIT.	VR. TOTAL
1	MICRO-ÔNIBUS OKM ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09, / MICRO-ÔNIBUS OKM ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA TIPO CADEIRANTE E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09, (CAPACIDADE A PARTIR DE 20 A 24 PASSAGEIROS, JÁ INCLUSO 01 (UM) CADEIRANTE MAIS MOTORISTA; ANO 2021/2022; AR CONDICIONADO, SISTEMA DE TV VISÍVEL PARA TODOS COM KIT MULTIMÍDIA, PORTA PACOTE ; PORTA LADO DIREITO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA VEICULAR; JANELAS COM VIDROS MÓVEIS COM GUARNIÇÃO; POLTRONA PARA MOTORISTA COM DESLOCAMENTO LATERAL; CINTO DE SEGURANÇA ABDOMINAL PARA TODAS AS POLTRONAS; TOMADA DE AR NO TETO COM SAÍDA DE EMERGÊNCIA ACOPLADA; VIDRO VIGIA NA TRASEIRA; ADESIVA CÃO POR CONTA DA CONTRATADA; ILUMINAÇÃO INTERNA; MOTOR DIESEL COM NO MÍNIMO DE 150 CV DE POTÊNCIA E TORQUE MÍNIMO DE 450 NM (KGF.M); INJEÇÃO ELETRÔNICA; MÍNIMO 5 MARCHAS A FRENTE E 01 A RÉ; DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA ; TACÓGRAFO ORIGINAL DE FÁBRICA; FREIO A AR COM ABS; SUSPENSÃO DIANTEIRA E TRASEIRA COM MOLA PARABÓLICA OU TRAPEZOIDAIS E AMORTECEDORES TELESÓPICOS; SUSPENSÃO TRASEIRA COM MOLA PARABÓLICA OU TRAPEZOIDAIS E AMORTECEDORES TELESÓPICOS; PBT MÍNIMO A PARTIR DE 7 TONELADAS; TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMA A PARTIR DE 90 LITROS.	2	R\$ 398 500,00	R\$ 797 000,00
	VALOR TOTAL			R\$ 956 833,33

SIDNEI Assinado de
 VARGAS forma digital por
 DA SILVIA VARGAS
 SILVA:377 578
 40270059 20210226 15:04:15-0100

Quanto ao item 01 do LOTE 2 – AMPLA, o Edital em tela aponta que o valor unitário de referência é de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

Ocorre que o valor referido acima está totalmente defasado em relação às práticas atuais do mercado, considerando que o valor unitário deste produto hoje gira em torno de no mínimo R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), e isso indica que o órgão público não tenha realizado a pesquisa de mercado para verificação do preço de referência da licitação.

Nesse sentido, salienta-se que um dos princípios que regem a atuação da Administração Pública no âmbito das suas contratações é o da economicidade, por força do qual o interesse público deve ser atendido mediante o emprego mais adequado dos recursos públicos.

Para que reste atendido esse princípio, impreterível que todo o processo de contratação seja desenvolvido com base em valores usualmente praticados no mercado.

Não por outro motivo, a Lei nº 8.666/93 exige a observância dos valores atuais de mercado desde a etapa de planejamento, julgamento das propostas, até a execução do ajuste – como exemplo, cita-se art. 15, III, §§ 1º e 6; art. 43, IV; art. 44, § 3º; art. 48, II; art. 65, II, “d”, etc.

Sob essa perspectiva, a Administração deve conduzir suas licitações, dispensas e inexigibilidades com base nos valores contemporâneos à contratação, não sendo admitida a adoção de valores dissonantes da realidade do mercado em que se insere o objeto pretendido.

A manutenção do preço parecidos aos do ano de 2022 demonstra que a administração pública não realizou, na fase interna, prévia pesquisa de preço do objeto da licitação.

Além disso, desde janeiro de 2023, foi instituída a nova fase do Proconve-P8, equivalente ao EURO 6, estando atualmente em vigor.

Nesse sentido, as principais mudanças são referentes aos níveis de emissão de gases, pois com o avançar das fases, restringe-se ainda mais os níveis de emissão pelo escapamento.

A adequação das montadoras à nova fase Proconve-P8 impacta diretamente no preço do ônibus completo. Isso acontece pois são necessárias atualizações em itens e no processo produtivo do ônibus, ajustando-o à nova legislação, e isso automaticamente gera custos adicionais.

O rigorismo na especificação fica claro, limitando as empresas que poderão participar do certame, levando a um direcionamento defeso em lei e que seguramente trará prejuízos aos cofres públicos já que as possibilidades de aquisição serão limitadas.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

II – DO TIPO DE ACESSIBILIDADE DO VEÍCULO

Nesse sentido, o Termo de Referência (ANEXO I) do Edital estabelece os requisitos técnicos do micro ônibus objeto da Licitação, no tocante à acessibilidade, os quais seguem transcritos: PORTA LADO DIREITO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA VEICULAR.

Como exposto acima, no tocante ao tipo de acessibilidade, o Edital exige transportar “porta lado direito para embarque e desembarque com plataforma elevatória veicular”.

Ao fazer tal solicitação, automaticamente o Edital está exigindo que o tipo do dispositivo de acessibilidade seja a PEV (Plataforma Elevatória Veicular). Isso porque os outros dispositivos fazem a transposição para a poltrona.

Ocorre que, a recente Portaria nº 79, de 03 de março de 2022 do INMETRO, prevê, na forma do seu Art. 2º que

"Fica proibido, a partir da data de vigência desta Portaria, o início de novos processos de certificação de Plataforma Elevatória Veicular para Veículos de Características Rodoviárias."

Em outras palavras, a nova normativa do INMETRO proíbe novas certificações para utilização de PEV (plataforma elevatória veicular), conseqüentemente, não existe a possibilidade de se utilizar essa forma de acessibilidade no veículo.

As características de acessibilidade para os veículos rodoviários estão previstas no Anexo I da Resolução 961/2022 do CONTRAN a qual estabelece requisitos técnicos de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e os procedimentos para a indicação do nível de acessibilidades.

Como é possível observar, existem outras formas de garantir acessibilidade para os passageiros em ônibus de características rodoviárias, como por exemplo o **Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) ou Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA).**

É imprescindível que a administração pública oportunize um maior número de participantes no certame, sendo assim é necessário que a característica de acessibilidade encontre respaldo na norma que regula a matéria.

Diante da recente proibição contida na Portaria do INMETRO Nº 79/2022, a administração pública necessita esclarecer se o posto de PCD (pessoa com deficiência) é obrigatoriamente um posto para uma cadeira de rodas ou as demais características do anexo I da Resolução 961/2022 do CONTRAN também servirão como posto de PCD.

Por conseguinte, para que não restem dúvidas quanto à interpretação do edital, a presente impugnação requer que a especificação quanto a este item exija tão somente o atendimento ao que estabelece a Resolução CONTRAN 961/2022.

Não há qualquer justificativa plausível para o Edital restringir o tipo de acessibilidade a ser utilizado no veículo, eis que tanto o mercado disponibiliza, quanto a legislação permite, a utilização de outros dispositivos de acessibilidade.

O rigorismo na especificação fica claro, limitando as empresas que poderão participar do certame, levando a um direcionamento defeso em lei e que seguramente trará prejuízos aos cofres públicos já que as possibilidades de aquisição serão limitadas.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A Isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera TODOS IGUAIS PERANTE A LEI.

A teor, a ISONOMIA é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos os concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade de a Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade. Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

"[...] A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. "Competição" é no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação,

quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração."

Assim sendo, o Edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

PORTANTO, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

Ante o exposto, requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, especificamente quanto ao item objeto do Edital, **(I)** com revisão e atualização do preço de referência da Licitação; e **(II)** com revisão da exigência que o veículo item 01 do LOTE 2 – AMPLA detenha "porta lado direito para embarque e desembarque com plataforma elevatória veicular", ou seja, com a utilização de PEV (Plataforma Elevatória Veicular); permitindo-se assim a participação de outras empresas no certame, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;

b) Seja feito o Edital publicado **(I)** com a devida atualização do preço de referência do objeto licitado, cumprindo-se os preceitos legais; e **(II)** seja feito o Edital para constar, a título de sugestão, os seguintes dizeres para o veículo item 01 do LOTE 2 – AMPLA objeto do Edital: atendimento de características de acessibilidade de acordo com a Resolução CONTRAN 961/2022; permitindo-se assim a participação de outras empresas na Licitação;

c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.
Pede Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 06 de fevereiro de 2023.

SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270059

Assinado de forma digital por
SIDNEI VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2023.02.06 15:58:29
-03'00'

CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.